



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11075.000004/00-69
Recurso nº : 130.350
Acórdão nº : 301-32.295
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL.INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.**

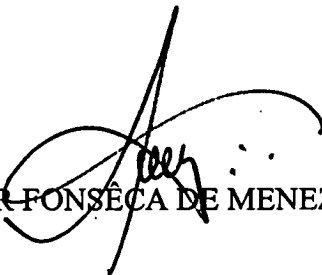
Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

RECURSO VOLUNTÁRIO INEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann que apresentará declaração de voto.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres e José Luiz Novo Rossari. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11075.000004/00-69
Acórdão nº : 301-32.295

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Por meio do Auto de Infração Aduaneiro nº 1010900/0002/00, de fl. 01, exigiu-se da contribuinte acima identificada o recolhimento da quantia total de **R\$ 87.742,20**, a título de **Imposto de Importação e multa de ofício de 75%** do imposto.

O lançamento em epígrafe decorreu da constatação da falta de recolhimento do II, incidente na internação da mercadoria relacionada na “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” à fl. 01, que foi fabricada no Brasil e posteriormente exportada a título definitivo para a República Argentina, despachada para consumo através da DI nº 00/0009030-6, cujo registro ocorreu em 05/01/2000 (fls. 03 a 06).

Expuseram os autuantes que a mercadoria, objeto do presente auto de infração, foi antes exportada a título definitivo para GENERAL MOTORS ARGENTINA S.A., conforme Declaração de Despacho de Exportação - DDE nº 1970656961/8.

Na importação, a interessada requereu a não incidência do II por conta da Resolução do Senado Federal nº 436/87, que suspendeu, por inconstitucionalidade a execução do art. 93 do Decreto-lei nº 37, de 1966 e, também, por se tratar de mercadorias de produção nacional anteriormente exportadas.

A autoridade lançadora relata que a saída das mercadorias efetivou-se como exportação normal, ou seja, a título definitivo, passando a serem consideradas estrangeiras, conforme dispõe o art. 1º, § 1º da norma supramencionada, com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988.

Afirma, também, que a devolução em trato não se enquadra nas hipóteses de não-incidência arroladas no art. 88, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

A impugnante, por meio de seu despachante aduaneiro tomou ciência do auto de infração em tela, em 06/01/2000 (fl. 01).

Com a guarda do prazo previsto na legislação de regência, a interessada, por meio de seu procurador legalmente constituído (fls. 26/27), apresenta a peça reclamatória de fls. 22 a 25, impugnando o lançamento em tela.

As alegações da interessada, em síntese, são as seguintes, que:

Processo nº : 11075.000004/00-69
Acórdão nº : 301-32.295

- é tradicional empresa fabricante de veículos automotores, bem como importante empresa de importação e exportação de produtos dos países do mercosul;

- efetuou exportação para Argentina (via Uruguaiana/RS), de uma fábrica de veículos automotores, para a "*General Motors Argentina SA*", conforme as DDE indiciadas na peça fiscal;

- por razões econômicas, referida unidade está sendo agora transferida para São José dos Campos/SP

- o art. 93 do Decreto-lei nº 37/66, base legal do art. 84, I e § 1º do RA, no qual se encontra amparado a presente exigência fiscal, foi declarado inconstitucional;

- a Resolução nº 436 do Senado Federal desde 1987 motivou a suspensão da vigência da supra referida norma, perdendo eficácia o dispositivo legal que determinava a tributação do II sobre mercadoria de produção nacional;

- se a Carta Política de 1946 referia-se ao "imposto de importação de produtos estrangeiros", também o fazem os mandamentos atualmente vigentes, tais como a Constituição de 1988 e o CTN;

- é vedado à lei, por ficção e artificialmente, ampliar pressupostos da Constituição.

Além de transcrever trecho de decisão do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cita também, em defesa de sua tese, o Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes do MF nº 303-28.752, de 09/12/1997, que considerou "*indevida a exigência do imposto de importação e seus consectários, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao País, por reimportação*" e o Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes do MF 303-28.527, de 04/12/1996, que afirma: "*... impõe que se inclua entre as possibilidades de não incidência do imposto de importação a reimportação de produto nacional, a qualquer título e em qualquer época*" Requer, em outros termos, seja declarada improcedente a exigência fiscal.

Nos termos do despacho de fls. 33, o processo foi remetido a esta DRJ para prosseguimento e apreciação."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

· "Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 05/01/2000
Ementa: MERCADORIA NACIONAL OU NACIONALIZADA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO. IMPORTAÇÃO.

Processo nº : 11075.000004/00-69
Acórdão nº : 301-32.295

A inconstitucionalidade do art. 93, de Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 atinge apenas a reimportação de produtos nacionais, exportados sob o regime de exportação temporária, quando descumpridas as condições estabelecidas nesse regime e não impede, se for o caso, a incidência dos tributos aduaneiros sobre mercadorias nacionais ou nacionalizadas, exportadas a título definitivo, que retornarem ao País no regime de importação a título definitivo.

IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

Comprovado que a importação de mercadoria exportada a título definitivo decorre de decisão administrativa da própria empresa exportadora fica descaracterizado o retorno de mercadoria por *“fatores alheios à sua vontade”*.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de 48/56. As razões recursais da recorrente podem se resumir na argumentação principal de que a exigência do Imposto de Importação para mercadorias nacionais reimportadas, como na hipótese, fere a Constituição Federal, nos termos do que expôs. Atente-se para o detalhe de que a recorrente considera que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 93 do Decreto 37/66 – nos termos da Resolução 436/87 – deve ser considerada – em sua conclusão a respeito da exação, visto que a Carta Magna Atual reproduz o mesmo entendimento daquela vigente à época da referida resolução.

Há que se chamar a atenção, no entanto, para o fato de que a recorrente, afirma também que o deslinde do litígio passa, também, pela análise do alcance da referida Resolução, o que se constitui, pois, em mais uma alegação recursal.

É o relatório.

Processo nº : 11075.000004/00-69
Acórdão nº : 301-32.295

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifiquemos, inicialmente, a matéria posta à apreciação deste Colegiado.

A recorrente requer o cancelamento do auto de infração em vista de que a Resolução no. 436/87 – que revogou o artigo o artigo 93 do Decreto-lei 37/66, é manifestamente favorável à tese de que a mercadoria nacional ou nacionalizada, que tenha sido objeto de exportação definitiva e, posteriormente, retorne ao País, não pode sofrer tributação de Imposto de Importação. Não se deve, segundo a recorrente, somente se ater ao alcance desta Resolução, mas à sua conclusão a respeito da exação, considerada inconstitucional, quer à luz da Constituição Federal vigente à época, quer à luz da Carta Magna atual.

O auto de infração guerreado foi fundamentado no Decreto-lei 2472/88 (fl. 01), não atingido pela Resolução do Senado Federal de no. 436/87, sem que se precise fazer maiores considerações a respeito, pelo simples fato de que este é posterior àquela.

Por outro lado, este decreto-lei não foi objeto de nenhuma outra declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, além da óbvia conclusão de que uma resolução do Senado não poderia considerar inconstitucionais dispositivos legais que sequer existiam à época da sua edição, o que nos resta à apreciação – provocados pelas alegações recursais - seria apenas o aspecto constitucional da exigência do imposto de importação para os casos de mercadorias nacionais importadas a título definitivo e que fossem reimportadas, ou seja, de forma mais clara, o que nos resta à apreciação é se o dispositivo legal que disciplina a matéria – no caso o Decreto-lei 2472/88 é ou não inconstitucional.

Sobre tal aspecto, o entendimento deste Conselho de Contribuintes, por várias vezes já esposado, e atualmente, já perfeitamente consolidado, se resume nas linhas transcritas, a seguir.

Já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais vigentes, bem como de a constitucionalidade ou não dos mesmos. A exigência questionada foi aplicada em virtude dos dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

Processo nº : 11075.000004/00-69
Acórdão nº : 301-32.295

A declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III 'b', da Carta Magna.

Neste mesmo sentido, dispõe o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprivação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha sequencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."

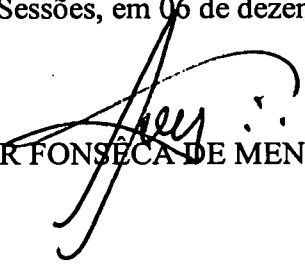
Não há, portanto, como se apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário.

Processo nº : 11075.000004/00-69
Acórdão nº : 301-32.295

No entanto, como a recorrente suscita a aplicação da referida Resolução à lide – embora afirme que a análise não possa se restringir somente a este alcance, esta assertiva se constitui em matéria recursal, assertiva esta que rejeito, conforme já exposto.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator

Processo nº : 11075.000004/00-69
Acórdão nº : 301-32.295

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann

Cuida-se de pedido de GENERAL MOTORS LTDA, em que se impugna Auto de Infração Aduaneiro, de fls. 1/2, por não estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Notadamente, do desenrolar deste processual, tem-se questão oportunamente superada pelo STF, sob a égide de outra Constituição Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 93, do Decreto-Lei nº 37/66. Ademais, sendo comunicado ao Senado Federal sobre tal decisão, entendeu-se por bem a suspensão da eficácia da referida norma, com efeito “*erga omnes*”, motivo pelo qual foi expedida a Resolução nº 436/87.

Questionou-se nos autos a validade do artigo 84, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, do Regulamento Aduaneiro, e do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2472/88, que, em tese, seriam os únicos suportes legais de validade do Imposto de Importação a ser aplicado às mercadorias desnacionalizadas, após a declarada inconstitucionalidade do citado artigo 93, do Decreto-Lei nº 37/66.

Destacou-se que este artigo 84 foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, pela Resolução do Senado Federal, vez que está dentro da órbita de inconstitucionalidade, da causa de pedir, analisada do confronto entre o Texto Constitucional e o artigo 93, posto que possuem mesma exegese normativa.

Anotou-se, por oportuno, que tais dispositivos legais buscaram ampliar o alcance da definição constitucional de “produtos/mercadorias estrangeiros (as)”, conforme será abaixo explanado.

Em seguimento a posição constitucional firmada, anotou-se ainda que o dispositivo inconstitucional já aniquilado pelo Supremo, isto é, o artigo 93, do Decreto-Lei nº 37/66, é citado no próprio “corpo do texto” do artigo 84, do Regulamento Aduaneiro, razão pela qual se estabeleceu relação de inconstitucionalidade entre ambos os artigos e a Lei Constitucional. Nestes termos:

“Art. 84 - Considera-se estrangeira, para efeito de incidência do imposto (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 93)

I – a mercadoria desnacionalizada, que vier a ser importada;

II – a mercadoria nacional ou nacionalizada:

reimportada, quando descumprida as condições do regime de exportação temporária;

Processo nº : 11075.000004/00-69
Acórdão nº : 301-32.295

que, após processos de beneficiamento ou transformação realizadas no exterior, resulta em espécie diversa daquela prevista no processo de exportação temporária.

§1º - Considera-se desnacionalizada a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo.” (grifo nosso)

Àquela época ficou decidido pelo então Ministro Relator Octávio Gallotti, nos autos do Recurso Extraordinário nº 71.758, que o legislador infraconstitucional não poderia estender a incidência da norma, tratando produtos estrangeiros como, inclusive, produtos nacionais fictamente desnacionalizados, que passaram por um processo de exportação e importação, denominado reimportação.

Fato que, a rigor, a lei estaria tipificando produto de importação, que não é importação, pois possui natureza nacional, vez que é produto brasileiro desde sua origem, fls. 74/75.

Razão pela qual a doutrina e a jurisprudência, inclusive este Conselho de Contribuintes, posicionou-se no seguinte sentido, em consonância com a diretriz à época apontada pela Suprema Corte:

“Nota 1 ao artigo 84. Decidiu o Conselho de Contribuintes que indevida a exigência do imposto de importação, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país por reimportação, por ter sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 93 do Decreto 37/66, matriz legal do artigo 84 do Regulamento Aduaneiro, pelo Supremo Tribunal Federal, decisão esta referendada por Resolução do Senado Federal.” E mais:

“Nota 3 do Artigo 84. Diversas decisões judiciais de instância superior são no sentido que, independentemente dos textos legais terem sido declarados inconstitucionais e constarem de nova legislação superveniente, não incide imposto de importação sobre mercadoria nacional, mesmo que ela tenha sido exportada a título definitivo.”¹

A Constituição Federal de 1988 trouxe a baila novamente, em seu artigo 153, inciso I, a seguinte espécie de tributo denominado imposto de: “importação de produtos estrangeiros”. Assim, acabou por repetir os dizeres da Carta Política de 1946 e ainda do artigo 19 do Código Tributário Nacional, que também se referem a “produtos estrangeiros”.

Tem-se assim o fenômeno da recepção ou não recepção dos dispositivos, logicamente, anteriores ao Texto Constitucional de 1988. Posto que a partir do advento da Constituição de 1988, esta passou a ser o fundamento de validade de todo o sistema jurídico, que é capaz de dar início e modificar até mesmo o sistema tributário nacional.

¹ Rocha, Paulo Cesar Alves. Regulamento Aduaneiro, anotado com textos legais transcritos. Aduaneiras. 2002. pg. 95.

Processo nº : 11075.000004/00-69
Acórdão nº : 301-32.295

Nesta esteira, faz-se necessário tentar extrair o sentido constitucional, a partir de 1988, da expressão “produtos estrangeiros”, se é bastante em si, depende de norma específica ou pode ter sua eficácia restringida.

Em outras palavras - fazendo um paralelo com a “aplicabilidade das normas constitucionais”, de José Afonso da Silva - quer-se saber se esta expressão, e tão-somente esta expressão, possui eficácia plena, contida ou limitada.

O professor José Afonso da Silva adverte sobre esta tarefa, no tocante a terminologia constitucional, fazendo a seguinte anotação:

“1. O problema da eficácia e aplicabilidade da norma constitucional começa com as incertezas terminológicas, o que dificulta ainda mais sua solução e até mesmo sua formulação científica.”²

Dessa forma e salvo melhor juízo, a expressão “produtos estrangeiros” deve ser considerada bastante em si, isto é, possui condições reais de ser interpretada por suas próprias palavras, que se aproxima de um contexto literal e compatível com a própria natureza do imposto de importação.

É razoável que se entenda por produtos estrangeiros, apesar de parecer óbvio, que realmente se trate de produtos estrangeiros, não nacionais, não desnacionalizados ou nacionalizados, de produção estrangeira, que tenha origem em outro país, que seja produzido em outro Estado.

Como princípio geral de direito, não se pode considerar que a lei tenha palavras inúteis, ou mesmo, dar interpretação ampliativa à lei que foi bastante em sua própria definição.

O ordenamento infraconstitucional, utilizando critério de desnacionalização de bem nacional, equivocadamente, distanciou-se da natureza tributária do Imposto de Importação, sendo certo que criou uma ficção jurídica incompatível com o real ordenamento do direito posto.

Assim, o Direito, enquanto direito posto, ciência, cria sua própria realidade, mas em direção a realidade social, devendo-se evitar legislação incompatível, totalmente, com os acontecimentos fáticos efetivamente ocorridos. Ou seja, tratar como estrangeiro produto efetivamente nacional. Realmente, neste caso, sequer há semelhança jurídica entre a situação fática e o direito, por outro lado, há situação de antinomia, que estabelece divergência entre fato e direito em sua integralidade. Neste sentido:

“Como dissemos anteriormente, a linguagem do direito positivo dirige-se sempre à linguagem da realidade social, seja para regular conduta de forma estrita, seja para regular condutas com o escopo de produzir norma jurídicas.”

² Silva, José Afonso da. APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. Malheiros. 1998. p. 63.

.....

“Nessa dinâmica, o direito positivo vai passando de sua abstração e generalidade para uma concretude em direção à linguagem da realidade social.”³

Em suma, entender de outra forma, que não a textualmente utilizada na definição constitucional de “produtos estrangeiros”, é ir de encontro à realidade social, o que contraria toda a dinâmica do Direito. Não é criar uma realidade, a do dever ser, é desconsiderar uma realidade já existente, é dizer que sim é não, é considerar um produto nacional como estrangeiro, é tentar normatizar uma “realidade social” que não existe.

Desta feita, é justamente por isso que, em que pese o Contexto Constitucional ter sido alterado ao longo do tempo até o advento da Constituição de 1988, deve-se acolher o posicionamento externado pelo STF, que se solidificou ao longo do tempo até os dias de hoje. Neste sentido:

“O curto conceito do artigo 19 do CTN também destaca tais aspectos, utilizando-se das expressões produtos estrangeiros, entrada e território nacional para definir importação. Somente se sujeita ao imposto o produto de procedência estrangeira, nem nacional ou nacionalizada. A Constituição de 1988 (art. 153) e o artigo 19 do CTN utilizam-se da expressão produto, mais ampla do que mercadoria, enquanto o Decreto-Lei nº 37/66, no artigo 1º, emprega o termo mercadoria. Mas a doutrina não vê nisso, com razão, nenhuma limitação da lei ordinária de caráter isencional ou não exercício pleno de sua competência.

.....

“Mas a incidência se dá exclusivamente sobre o bem de origem ou fabricação estrangeira. A entrada no território brasileiro de produtos nacionais é intributável por meio de tal imposto, conforme dispõe o inciso I do artigo 153 da Constituição. É antiga nesse ponto a posição doutrinária, que inquina de inconstitucionais as ficções do legislador ordinário, tendentes a onerar operações que não configuram importação, pela equiparação de produtos e mercadorias nacionais e estrangeiras. Viciado estava o artigo 93 do Decreto-Lei nº 37/66, que equiparou à estrangeira a mercadoria nacional reimportada após um ano de sua exportação, embora não tenha sofrido transformação industrial no exterior, como apontam Sebastião de Oliveira Lima e Hamilton Dias de Souza (cf. op. cit., loc. cit.).

O § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66, introduzido pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, utiliza-se de ficção similar, que agride a Constituição e a natureza própria do imposto, considerando

³ Moussalem, Tárek Moysés. Fontes do Direito Tributário. Max Limonad. 2001. pg. 146/147.

Processo nº : 11075.000004/00-69
Acórdão nº : 301-32.295

estrangeira “a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorna ao país.....”⁴ (grifo nosso)

Outrossim, há que se considerar a natureza extrafiscal do Imposto de Importação, que tem como norte à economia do país, o desenvolvimento do país, motivo pelo qual deixa de ser necessário invenções normativas anômalas, ficções do legislador, em busca da arrecadação fiscal, que não é a principal função do imposto de importação. Tal espécie tributária, segundo Hugo de Brito Machado:

“é muito mais importante como instrumento de proteção da indústria nacional do que como instrumento de arrecadação de recursos financeiros para o tesouro público.” E arremata o Mestre:⁵

“É importante, porém, que seja utilizado adequadamente, porque ele é também um fator de atraso no desenvolvimento industrial, à medida que uma superproteção pode desestimular a modernização das empresas. Pode, também, contribuir para o aumento de preços. Sem concorrência, o produtor nacional pode eventualmente abusar do mercado aumentando os preços para auferir lucros exagerados. Assim, o imposto de importação deve ser reduzido, ou excluído, como instrumento para evitar a dominação dos mercados e o aumento arbitrário dos lucros, como preconizado pela Constituição Federal.”

Por derradeiro, pode-se destacar como prova de modernização, de extrafiscalidade funcional do imposto, o estreitamento de relações entre os Estados envolvidos nestes autos, Brasil e Argentina, membros do Mercosul, que, em face da globalização, demonstram a importância do incentivo a intributabilidade dos produtos desnacionalizados.

Fatores que ressaltam os princípios de relações internacionais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, como a não-intervenção e a igualdade entre os Estados, nos dizeres do próprio parágrafo único, do artigo 4º, daquele Texto:

“A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

Ante ao exposto, arrazoa-se este **voto vencido**, em que se pugnava o provimento do presente recurso voluntário e a conseqüente anulação do Auto de Infração de fls. 01/02, por entender que as normas do artigo 84, do Decreto nº 91.030/85, do Regulamento Aduaneiro, e do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2472/88, não foram recepcionadas pela nova Ordem Constitucional, nos termos defendidos e decididos oportunamente pelo Supremo Tribunal Federal.

⁴ Balleiro, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Forense. 2001. pg. 214/215.

⁵ Machado, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional. Vol. 1. Atlas. 2003. pg. 272.

Processo nº : 11075.000004/00-69
Acórdão nº : 301-32.295

Ademais, e principalmente, porque esta matéria já foi analisada de modo exemplar pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 71.758, e, ainda hoje, sob a égide da Constituição de 1988, é o melhor entendimento a ser adotado, vez que o contexto jurídico continuou por ser o mesmo, e deve ser acolhido.

Finalmente, respeitada a decisão majoritária e acolhida, registra-se este voto vencido como forma de valorizar o direito postulado nestes autos pela empresa Recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Conselheira